PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Assegura o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no município para atividades relacionadas ao estudo, à troca de experiências e à prática religiosa, dispõe sobre a disponibilização de espaços para tais manifestações, e dá outras providências.

O Vereador, **ANTÔNIO SILVA ADELINO**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no município do Recife com o intuito de promover atividades relacionadas ao estudo, à troca de experiências e à prática religiosa, independentemente de credo ou religião, respeitada a diversidade de crenças.

Parágrafo único. O estudante ou o grupo de estudantes poderá requerer a utilização de espaços adequados para o exercício do direito à livre manifestação religiosa previsto no caput, devendo a Direção do estabelecimento de ensino atender aos pedidos de forma a observar:

I - a disponibilidade dos locais de reunião; e
II - a ordem cronológica das solicitações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se "estabelecimento de ensino" toda e qualquer instituição pública ou privada que ofereça educação básica, educação superior, cursos técnicos, cursos de idiomas, cursos pré-vestibulares ou qualquer outro tipo de formação educacional regular prevista em lei.

Art. 3º É vedada a recusa de disponibilização de espaços para a livre manifestação religiosa, desde que não comprometa o andamento das atividades regulares do estabelecimento de ensino, observada:

I - a necessidade de respeito às normas de convivência do estabelecimento de ensino; e

II - a necessidade de permissão para a utilização de materiais didáticos e objetos relacionados à prática religiosa, desde que não interfira nas demais atividades do estabelecimento de ensino.

Art. 4º As livres manifestações religiosas de que trata esta Lei poderão ser realizadas:

I - antes do início das aulas;
II - nos intervalos entre as aulas;
III - após o término das aulas; ou
IV - no contraturno.

§ 1º As livres manifestações religiosas deverão ocorrer de forma a respeitar o horário de funcionamento do estabelecimento e sem causar prejuízo para as atividades acadêmicas.

§ 2º Nenhuma pessoa será obrigada a participar ou a deixar de participar de manifestações coletivas religiosas, sendo a participação do estudante livre e voluntária. § 3º O estabelecimento de ensino deverá garantir o respeito mútuo entre todos os grupos e crenças, evitando qualquer tipo de discriminação.

Art. 5º As iniciativas de manifestações religiosas de estudantes, individual ou coletiva, não excluem a possibilidade:

I - de realização de eventos religiosos de qualquer natureza por parte de instituições privadas de ensino;
II - de promoção, nos estabelecimentos públicos e privados, de eventos religiosos que reforcem a compreensão e o respeito à pluralidade de crenças e tradições religiosas no ambiente acadêmico;
III - de celebração de feriados e de festividades religiosas incluídas em calendários litúrgicos ou nos calendários comemorativos municipal, estadual ou federal; e
IV - de realização de liturgias e de ações de graças.

Parágrafo único. As manifestações dispostas no inciso IV, no caso das instituições públicas, deverão ocorrer:
I - fora do horário regular de atividades acadêmicas; ou
II - fora do estabelecimento de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.

ANTONIO SILVA ADELINO:04340391441
Assinado de forma digital por ANTONIO SILVA ADELINO:04340391441
Dados: 2025.08.25 11:29:22 -03'00'

ANTÔNIO SILVA ADELINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária visa assegurar o direito fundamental à liberdade religiosa no ambiente educacional, garantindo a manifestação individual e coletiva da fé pelos estudantes nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do município do Recife.

A Proposta está fundamentada nos preceitos constitucionais e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como na legislação infraconstitucional que protege a liberdade de crença e a expressão religiosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos VI e VIII, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto. Além disso, veda qualquer discriminação em razão de religião.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, dispõe em seu artigo 12 que toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião, assegurando a liberdade de professar e divulgar sua religião ou crença. O mesmo princípio é reafirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu artigo 18.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Ordinária busca garantir a efetividade do direito à liberdade religiosa nas instituições de ensino, promovendo um ambiente de respeito e tolerância, conforme os princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.

ANTÔNIO SILVA ADELINO
Vereador

ANTONIO SILVA ADELINO:04340391441

Assinado de forma digital por ANTONIO SILVA ADELINO:04340391441
Dados: 2025.08.25 11:29:38 -03'00'